SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011241-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JULIANA BATISTA DE SOUSA
Requerido: Companhia Brasileira de Distribuicao

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um televisor junto à ré, o qual após alguns meses apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que foi orientada a manter contato com o fabricante, o qual asseverou que retiraria a mercadoria de sua casa para encaminhála à assistência técnica em prazo determinado.

Ressalvou que isso não aconteceu e o problema não foi solucionado mesmo depois de dirigir-se ao PROCON local com essa finalidade.

As preliminares suscitadas em contestação pela

ré não merecem acolhimento.

Com efeito, não se cogita da consumação da decadência porque tão logo surgiu o vício em apreço a autora tomou as providências para saná-lo, chegando mesmo até a buscar essa alternativa junto ao PROCON local, sempre sem êxito.

Não se vislumbra, portanto, qualquer inércia da autora que demandasse alguma penalização.

Quanto à legitimidade <u>ad causam</u> da ré, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a existência do vício apontado pela autora transparece certa, como positivado a fl. 06.

Aliás, não seria crível que a autora lançasse mão dos meios que utilizou se o televisor em pauta estivesse funcionando regularmente.

Bem por isso, e tomando em consideração que o problema assinalado não foi sanado no trintídio, conclui-se que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora faz por isso jus à devolução do valor da

compra.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.299,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá retirar o produto que se encontra em poder da autora em trinta dias, podendo esta em caso de inércia dar-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA